



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.003883/2002-21

Recurso nº : 120.362

Acórdão nº : 202-14.437

Recorrente : PROSEGUR BRASIL S/A

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente. **Recurso não conhecido nesta parte.**

PIS - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Suposta adesão do autuado ao Programa de Recuperação Fiscal não extingue o crédito tributário declarado a este Programa.

JUROS DE MORA – a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não afasta a incidência de juros de mora em lançamento de ofício efetuado para prevenir a decadência dos créditos controvertidos. A exclusão dos juros moratórios em razão da desistência da ação judicial por haver o sujeito passivo aderido ao REFIS deve ser analisada, em procedimento próprio, pelo órgão gestor desse Programa.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito contestado, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado administrativo.

CONTRIBUIÇÃO LANÇADA A MAIOR – devem ser excluídos do lançamento fiscal os valores correspondentes aos pagamentos da contribuição já efetivamente recolhida ao Tesouro Nacional e não imputados quando da autuação, bem como os respectivos consectários legais.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PROSEGUR BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto a matéria objeto de ação judicial; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, quanto à matéria diferenciada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/ja



Processo nº : 10680.003883/2002-21
Recurso nº : 120.362
Acórdão nº : 202-14.437

Recorrente : PROSEGUR BRASIL S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG (fls. 298/300):

"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado, em 21/12/1998, o presente auto de infração, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, totalizando um crédito tributário de R\$8.950.718,47, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos compreendidos entre os intervalos de 12/1987 a 12/1994 e 03/1996 a 08/1998 (fls.01/06).

Quanto ao período compreendido entre 31/12/1987 e 31/12/1994, a autuação ocorreu em decorrência do cumprimento de despacho do processo administrativo judicial nº 10680.003818/97-96 (ação ord. nº 94.0007843-9 da 10ª Vara JF/MG), objetivando a verificação das obrigações pertinentes ao Pis-repique. Durante o procedimento, contactou-se o recolhimento da contribuição, mas não a informação dos valores em DCTF (termo de verificação fiscal, fl. 227), sendo então recalculada com base no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, tendo-se então confrontado os valores recalculados com os valores pagos, conforme o quadro demonstrativo nº 22 (fls. 235/237), sendo que, quanto aos fatos geradores onde não havia pagamento ou o pagamento fora insuficiente, lavrou-se auto de infração deste distinto (última coluna) para cobrança em separado.

Para tanto, a fiscalização elaborou o quadro demonstrativo nº 22, onde, na coluna denominada 'auto de infração com suspensão de exigibilidade', informa a base de cálculo apurada conforme as declarações IRPJ do contribuinte (fls. 235/237). Ficou consignado que a empresa efetuou os recolhimentos conforme devido à época de ocorrência dos fatos geradores (fl.1).

Quanto aos fatos geradores compreendidos entre 31/03/1996 e 31/08/1998, o lançamento ocorreu para fins de prevenção de decadência, já que o crédito tributário lançado estava com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo judicial nº 96.18455-0, da 12ª Vara Federal, que a autorizou efetuar os recolhimentos nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970. Assim, para o período em questão, o lançamento foi efetuado conforme o disposto no artigo 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7, de 1970, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei

M



Processo nº : 10680.003883/2002-21
Recurso nº : 120.362
Acórdão nº : 202-14.437

Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, c/c artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP nº 1.249, de 12 de dezembro de 1995 e suas reedições. A fiscalização, conforme descrito na fl. 2 do processo, consignou que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao Pis do período em referência, não foram aproveitados, mas foram considerados no termo de verificação (fl. 239) para futura amortização do débito.

Consta nos autos cópia do processo nº 96.18455-0, da 12ª Vara Federal, relativo ao Mandado de Segurança interposto pela autuada, com julgamento de mérito, autorizando a impetrante a não recolher a exação nos moldes propostos pela MP nº 1.249, de 1995, (fls.54/70).

Consta também nos autos cópia do processo nº 94.0007843-9, da 10ª Vara Federal, relativo à ação ordinária, onde a autuada requer a procedência para que seja declarado o direito de não recolher o PIS na modalidade dos Decretos-leis nº 2.445, de 1988 e nº 2.449, de 1989 (fls. 271/276). Dela extrai-se ainda o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, não prescritos, com débitos relativos a outras contribuições sociais.

Consignou-se, no termo de verificação fiscal e de encerramento, que a empresa não declarou em DCTF os valores questionados na justiça e que os pagamentos efetuados neste período não foram levados em consideração no presente lançamento, pelo que foi elaborado o demonstrativo nº 24 (fl. 239) para futura amortização (fl. 227).

Irresignado, tendo sido cientificado em 21/12/1998, o autuado apresentou em 20/01/1999, as suas razões de discordância (fls. 251/267), assim resumidas:

- Informa possuir sentença judicial (proc. 94.7843-9) autorizando-a recolher a contribuição no valor de 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse – Pis/Repique – nos termos da Lei Complementar nº 07, de 1970, no que tange aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre 01/1988 e 02/1996.*
- Informa possuir Mandado de Segurança (proc. 96.18455-0), concedendo-lhe o direito de recolher a contribuição, também na modalidade Pis/Repique, afastando-se por inválida a sistemática da MP nº 1.212, de 1995 e suas reedições (Pis Faturamento), para os fatos geradores compreendidos entre 03/1996 e 08/1998.*
- Alega a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores compreendidos entre 12/1987 e 12/1993, por tratar-se de tributo cujo lançamento opera-se por*



Processo nº : 10680.003883/2002-21
Recurso nº : 120.362
Acórdão nº : 202-14.437

homologação, nos termos do artigo nº 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Cita jurisprudência acerca do tema.

- Alega o lançamento de valores já pagos, reconhecidos inclusive pela própria fiscalização (item 7 da folha de rosto do Auto de Infração – fl.1) e a não consideração de valores pagos a maior, para fins de compensação.*
- Informa que valores pagos, portanto extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156 do CTN, foram lançados no presente auto, conforme pode-se verificar no quadro nº 22 (fls. 235/237), a título de crédito com exigibilidade suspensa, denotando total desconhecimento do instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).*
- Aduz que, quando o valor do débito era superior ao valor do pagamento efetuado (DARF), a diferença era lançada em outro auto de infração denominado 'auto de infração sem suspensão de exigibilidade' e que, quando o valor do DARF superava o valor do débito, registrava-se a diferença como saldo de pagamento, não sendo considerada para compensação/abatimento com débitos futuros. Dessa maneira, continua, observa que até mesmo na situação em que a autoridade verificou que o pagamento fora maior do que o devido, procedeu-se à autuação em favor do fisco.*
- Alega que a autoridade lançadora, ainda que reconhecendo de forma absurda a suspensão da exigibilidade, lançou normalmente os valores relativos à multa proporcional, esquecendo-se de que o crédito suspenso não gera obrigação do pagamento de multa.*
- Quanto aos fatos geradores compreendidos entre 03/1996 e 08/1988, alega estarem eles com a exigibilidade suspensa, por força do Mandado de Segurança nº 96.18455-0, da 12ª Vara Federal, pelo que é incabível a cobrança de multa e juros moratórios, nos termos do art. 63 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 1996. Cita jurisprudência a respeito.*
- Informa que a fiscalização, embora mencionando o descumprimento de obrigações acessórias, esqueceu-se de informar quais seriam essas, uma vez que todas as obrigações previstas na legislação do PIS foram pelo autuado cumpridas, inclusive quanto à escrituração de suas receitas, tudo mantido à disposição do fisco.*
- No mérito, aduz que a própria fiscalização, relativamente ao período de vigência dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, ao efetuar o lançamento do crédito tributário na modalidade PIS-REPIQUE, admitiu a suspensão da eficácia dos dispositivos em questão, pelo que torna-se descabida qualquer análise relativa à inconstitucionalidade.*



Processo nº : 10680.003883/2002-21

Recurso nº : 120.362

Acórdão nº : 202-14.437

- *Aduz também que o ordenamento jurídico pátrio impede a utilização de MP com o objetivo de se alterar uma Lei Complementar, dada a hierarquia legislativa existente e que as sucessivas reedições da MP ofendem o Princípio da Anterioridade da Lei Tributária, pelo fato de a Constituição Federal dispor que qualquer exigência de contribuição social somente poderá ser feita 90 dias após a publicação do ato que as houver instituído ou majorado.*
- *Propugna pelo afastamento da aplicação do ADN COSIT nº 03/1996 em face das decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve, para, finalmente, protestando pela juntada de provas documentais, inclusive periciais, requerer sejam cancelados todos os lançamentos relativos ao presente auto de infração. É o relatório."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG manifestou-se por meio do Acórdão nº 294, de 19 de novembro de 2001, que assim foi ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/1987 a 31/12/1994, 31/03/1996 a 30/08/1998

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - 10 anos - encontra-se fixado em lei.

O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN.

Os juros de mora são devidos durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

O contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questões relativas à inconstitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente em Parte".

Daquela decisão restou exonerado o crédito tributário lançado, correspondente ao período compreendido entre 31/12/1987 e 31/12/1994, incluindo a multa de ofício e os juros de mora aplicados ao lançamento, em virtude de o principal já ter sido pago e, por conseguinte, extinto nos termos do art. 156, inciso I, do CTN. Em relação ao período compreendido entre 03/1996 e 08/1998, a autoridade *a quo* manifestou-se no sentido de não conhecer da matéria, no mérito, em razão da concomitância entre a ação judicial interposta pela contribuinte e a ação administrativa ora em litígio, e da conseqüente renúncia à esfera administrativa, de acordo com o



Processo nº : 10680.003883/2002-21
Recurso nº : 120.362
Acórdão nº : 202-14.437

determinado pelo ADN COSIT nº 03/1996, afastando, entretanto, a multa de ofício aplicada ao lançamento, por força de aplicação do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, e mantendo os juros de mora.

Do Acórdão proferido foi interposto recurso de ofício em relação à parte favorável à contribuinte, cuja matéria é objeto do Processo nº 10680.016513/98-52.

Por sua vez, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 311/332 relativo à parte mantida do lançamento, que é, então, o objeto do presente litígio, apresentando as seguintes razões de defesa, em síntese:

- a inclusão dos créditos tributários objeto deste recurso no REFIS caracteriza a situação de moratória, prevista no art. 151, inciso I, do CTN, e, em consequência, encontram-se com a exigibilidade suspensa;
- incluiu os valores referentes aos débitos tratados no presente processo no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, beneficiando-se, assim, da isenção de juros e multa, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, sendo, portanto, incabível a cobrança destes acréscimos legais no Auto de Infração em litígio;
- incabível a aplicação da multa de mora aos créditos tributários, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, conforme reconheceu, desde o início, a própria fiscalização e, posteriormente, a autoridade julgadora de primeira instância, determinada no Acórdão recorrido;
- estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, desde à época da lavratura do Auto de Infração, em virtude da decisão judicial proferida em favor da contribuinte, não se caracterizou a situação de mora que ensejasse a cobrança de juros;
- com a inclusão dos débitos no REFIS caracterizou-se, mais uma vez, a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, o que impede a incidência de juros de mora ao caso concreto aqui tratado;
- não foram considerados, no lançamento, os valores recolhidos, por meio de DARF, pela recorrente, relativos à presente exação, anteriores ao início do procedimento de ofício, conforme admitiu o próprio fiscal autuante à fl. 03 dos autos do Processo nº 10680.016513/98-52;
- quando da opção pelo REFIS a recorrente desistiu do questionamento judicial relacionado ao débito incluído naquele Programa de Recuperação Fiscal, não havendo mais como se aplicar a concomitância e renúncia à esfera administrativa, não podendo, pois, a administração negar-se a apreciar administrativamente o pleito ora formulado por meio deste



Processo nº : 10680.003883/2002-21
Recurso nº : 120.362
Acórdão nº : 202-14.437

recurso, face à desistência da ação judicial relacionada ao crédito tributário lançado; e

- requer, por fim, que seja julgado improcedente o lançamento, considerando a adesão da recorrente ao REFIS e, subsidiariamente, o cancelamento dos juros de mora e da multa de mora, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 10680.003883/2002-21
Recurso nº : 120.362
Acórdão nº : 202-14.437

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O apelo voluntário interposto pela reclamante limita-se, como disposto no recurso apresentado, a questionar a decisão recorrida nos aspectos que não foram objeto da ação judicial, quais sejam:

- a adesão da Recorrente ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal (em 20/11/2.000);
- subsidiariamente, a exigência imediata do principal, pois o tributo encontra-se com a exigibilidade suspensa; e
- a incidência de juros moratórios, uma vez que não há mora por parte do contribuinte.

Além dessas matérias, a reclamante pugna ainda para que sejam afastados os valores correspondentes à contribuição para o PIS que a própria Fiscalização consignou, por termo, haverem sido recolhidos pela autuada, mas que, por dificuldades técnicas-operacionais, não puderam ser computados quando da lavratura do auto de infração. Além disso, a reclamante insurge-se contra a multa de mora que, em seu entender, teria sido aplicada no acórdão recorrido.

Antes de iniciarmos a análise das razões apresentadas pela reclamante, cabe esclarecer que parte do lançamento fora julgado improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, o qual recorreu de ofício a este Colegiado, sendo que a matéria pertinente à remessa oficial é objeto do Processo nº 10658.016513/98-52. Assim, aqui só estão em exame as razões apresentadas no recurso voluntário.

Feitos estes esclarecimentos, passemos à análise das matérias inerentes à presente lide.

Primeiramente, deve-se consignar que a questão principal dos autos - a exigência da contribuição para o PIS nos termos da Medida Provisória 1.212/1995 e suas reedições - foi levada a juízo pela impugnante, o que caracterizou a renúncia, por parte do sujeito passivo, de discutir administrativamente a matéria submetida à tutela jurisdicional. Renúncia esta já reconhecida pela decisão *a quo*, mas refutada pela peça recursal, embora que de forma insipiente, sob a alegação de ter a reclamante desistido “do questionamento judicial relacionado ao débito incluído no Refis, qual seja, a diferença entre o PIS Repique e Faturamento.”

Sobre a denominada “renúncia à via administrativa”, por diversas vezes, tenho manifestado o entendimento de que o fato jurígeno, necessário e suficiente para caracterizar a opção pela via judicial e a desistência do exame da matéria controvertida na esfera administrativa, é a simples impetração de medida judicial, em qualquer de suas modalidades, versando sobre questão que tenha o mesmo objeto do procedimento administrativo, e em qualquer fase deste. Daí, o fato de o sujeito passivo, no curso do processo, haver desistido da ação jurisdicional impetrada não ilide os efeitos da renúncia à via administrativa ocorrida com a propositura da medida judicial, nem restabelece o curso do procedimento administrativo.



Processo nº : 10680.003883/2002-21
Recurso nº : 120.362
Acórdão nº : 202-14.437

Desta forma, não se conhece do recurso voluntário no tocante à matéria submetida à tutela jurisdicional, devendo ser analisada, tão-somente, a parte diferenciada.

Antes de passarmos à análise dos argumentos de defesa pertinente aos efeitos da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, cabe registrar que a autuada não trouxe aos autos documentação comprobatória de sua adesão ao REFIS e sequer fez prova de haver desistido formalmente de discutir administrativa e judicialmente os créditos tributários incluídos no citado programa de recuperação fiscal. Ao contrário, pelo menos no que se refere à instância administrativa, não houve essa desistência, como demonstra o recurso voluntário ora em análise. Ressalte-se que predita desistência é condição *sine qua non* para ingresso no REFIS. Por outro lado, se de fato a reclamante foi admitida nesse programa, como alega na peça recursal, não poderia ela está aqui discutindo a exigência fiscal nele incluída, pois como dito linhas acima, a adesão implica na confissão do débito (desistência de eventuais recursos interpostos), demais disso, no momento em que se é deferido o pedido de adesão ao REFIS, passa-se para o órgão gestor desse Programa a competência para analisar as questões pertinentes aos créditos tributários incluídos na proposta de adesão. Entretanto, para que não se alegue desapego ao debate, serão comentados os argumentos de defesa pertinentes ao REFIS:

i. - REFIS como modalidade de extinção do crédito tributário: o Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de mero parcelamento de débito, por isso, a adesão do sujeito passivo ao REFIS não implica na extinção do crédito tributário alcançado por esse Programa, mas tão-somente na suspensão de sua exigibilidade, desde a data da adesão (o deferimento do pedido faz retroagir os efeitos à datada da adesão) até a quitação total do débito ou da exclusão do sujeito passivo do REFIS. Assim, são totalmente desprovidos de razão os argumentos de defesa, segundo os quais o crédito tributário objeto dos autos estariam extintos em razão de a reclamante haver aderido ao REFIS; e

ii. - da exclusão dos juros moratórios: pugna a reclamante para que sejam excluídos os juros moratórios, primeiramente porque o crédito tributário, quando da autuação, encontrava-se com exigibilidade suspensa, por força de medida liminar em mandado de segurança, não estando portanto o sujeito passivo em mora que justificasse a incidência desses encargos e, posteriormente, com desistência da ação judicial em razão da opção da autuada pelo REFIS, a norma inserta no § 6º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000 determina a exclusão dos juros moratórios. No que pertine à alegação de não incidência de juros de mora por causa de liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, entendo ser totalmente improcedente, pois a exigência de juros sobre débitos não pagos no vencimento decorre de lei e somente esta poderia excetuar a incidência desses encargos, o que não o fez para a hipótese de suspensão da exigibilidade por força de ação judicial.

Há de se registrar, por oportuno, que este Colegiado tem entendido não haver incidência dos juros moratórios quando a suspensão da exigibilidade do crédito **decorrer de depósitos judiciais**, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que foram efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992. O que não é a hipótese do caso em discussão.



Processo nº : 10680.003883/2002-21
Recurso nº : 120.362
Acórdão nº : 202-14.437

No tocante à exclusão dos juros moratórios por ter a reclamante desistido da ação judicial e optado pelo REFIS, possibilidade esta normatizada pelo § 6º do art. 2º da Lei nº 9.964/2.000, a competência para julgar essa matéria é do órgão gestor do Programa de Recuperação Fiscal, que deve ser provocado em procedimento próprio, distinto da impugnação ao lançamento fiscal.

Por todo o exposto, entendo não merecerem acolhida os argumentos da defesa embasados em sua eventual adesão ao REFIS.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pleiteada pela reclamante, cabe esclarecer que as hipóteses previstas encontram-se, *numerus clausus*, elencadas na lei, sendo que sua concessão não é discricionária, isto é, não fica ao alvedrio da autoridade administrativa concedê-la ou não. Se presente as condições previstas na lei, a suspensão é automática. No caso presente, o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, em razão de medida judicial proposta pelo sujeito passivo. Por isso, no lançamento fiscal consignou-se esta situação, não cabendo à esfera administrativa sobre ela manifestar-se. Por outro lado, também são causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário os recursos administrativos e o parcelamento de débito. Com isso, enquanto não transitar em julgado o recurso ora em análise, a exigibilidade do crédito em discussão encontra-se com a exigibilidade suspensa. Também estará com a exigibilidade suspensa se, de fato, a contribuinte o parcelou no REFIS.

Desta forma, cabe a este Conselho reconhecer a suspensão da exigibilidade apenas do crédito tributário objeto do presente recurso e, assim mesmo, enquanto a decisão administrativa a ele pertinente não transitar em julgado.

Em relação à contestação da multa de mora que teria sido aplicada à reclamante, em sede da decisão recorrida, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, entendo haver ocorrido um equívoco da defesa, pois nenhuma multa foi infligida à autuada por aquele órgão de julgamento. Na verdade, ao excluir a multa de ofício do auto de infração, em obediência ao disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, o Relator explicou qual a consequência possível para o inadimplemento, por mais de 30 dias, da obrigação tributária, em caso de a medida judicial ser julgada desfavoravelmente à impugnante. Mas em momento algum aquele órgão de julgamento infligiu qualquer tipo de penalidade à reclamante.

Por derradeiro, cabe reconhecer que os autuantes deixaram de abater da contribuição devida no período compreendido entre março de 1996 e agosto de 1998 os valores correspondentes aos pagamentos comprovadamente efetuados pela autuada. Aliás, este fato fora consignado a termo pela Fiscalização na Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fl. 03) e os valores foram demonstrados no Quadro Demonstrativo nº 24 (fl. 240). Para justificar a não imputação dos pagamentos efetuados, os autuantes alegaram problemas técnico-operacionais do Programa de fiscalização. Com o devido respeito aos autuantes, entendo não se justificar tal procedimento. Assim, determino a exclusão do lançamento fiscal dos valores correspondentes à contribuição efetivamente paga e aos consectários legais correspondentes.



Processo nº : 10680.003883/2002-21
Recurso nº : 120.362
Acórdão nº : 202-14.437

Frente ao exposto, deixo de conhecer do recurso no tocante à matéria discutida em juízo e o conheço na parte diferenciada para dar-lhe provimento parcial no sentido reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo até o seu trânsito em julgado administrativo e determinar sejam excluídos do lançamento fiscal os valores correspondentes ao PIS efetivamente recolhido ao Tesouro Nacional e os respectivos consectários legais.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES